



Nº 254/2020 – GRFL

Frutal, 13 de abril de 2020

Excelentíssimo Senhor
Vereador Aílto de Moraes Cavalcante
Câmara Municipal de Limeira do Oeste – MG

Referência / Assunto: Ofício nº 047/2020 – VCM

Prezado Senhor,

Em resposta ao encaminhamento da Lei Municipal nº 890/2020, apresentada por meio do citado ofício, apresentamos as seguintes ponderações:

A citada lei proíbe que a COPASA MG cobre tarifa de esgoto caso não haja o tratamento de 100% (cem por cento) do esgoto sanitário produzido no município de Limeira do Oeste/MG.

Veja-se o texto da seguinte norma:

“Art. 1º - O art. 3º e seus Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Fica a COPASA MG autorizada a cobrar de cada usuário dos serviços as tarifas estipuladas de acordo com as normas e regulamentos tarifários da Concessionária na forma da legislação em vigor, porém, fica proibida a cobrança do valor máximo estabelecido para taxa ou tarifa de esgoto, sem a efetiva prestação do serviço de coleta e tratamento de 100% (cem por cento) do esgoto produzido pelo consumidor no Município de Limeira do Oeste/MG.

Parágrafo Primeiro: As tarifas serão cobradas de cada usuário atendido com ligação de esgotos e efetiva prestação de serviço, sendo que, para efeitos desta Lei, entende-se por efetiva prestação de serviço as atividades conjuntas voltadas para as fases de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, incluindo as respectivas infraestruturas e instalações operacionais necessárias a cada fase do serviço, desde as ligações prediais até o seu lançamento final, após tratamento, no meio ambiente.

Parágrafo Segundo: A taxa ou tarifa de esgoto só poderá ser cobrada no percentual máximo aprovado pela ARSAE, com o tratamento de 100% (cem por cento) do esgoto produzido no Município, com comprovação por meio de laudos periciais emitidos pela Concessionária Prestadora de Serviços de Fornecimento de Água e Esgoto – COPASA, e ainda, por profissionais do Município, sendo que, não havendo a comprovação do tratamento de 100% do esgoto deste município, a cobrança não



Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira do Oeste
- MG

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000085

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02020/04/24000085

Número / Ano	000085/2020
Data / Horário	24/04/2020 - 08:59:42
Assunto	Resposta ao Ofício nº 047/2020-VCM.
Interessado	Elenice Louback Barros - Gerente Regional COAPSA Frutal
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	6
Emitido por	Helen

poderá ultrapassar o percentual mínimo, aprovado pela ARSAE (hoje é de 31,25% - trinta e um vírgula vinte e cinco por cento), do valor da água;

Parágrafo terceiro: As tarifas de esgoto serão exigidas do usuário pelos serviços solicitados e efetivamente prestados, ainda que em condições especiais, não esteja utilizando os serviços de abastecimento de água da concessionária, desde que atenda o disposto no caput e parágrafos deste artigo.”

(grifo nosso).

Portanto, a Lei Municipal nº 890/2020 determinou que a cobrança de tarifa somente poderá ser realizada caso haja 100% (cem por cento) de tratamento do esgoto no município, ou seja, se todo o esgoto no referido município for tratado.

Considerando o apresentado, apresentamos nossas considerações sobre a citada Lei.

Inicialmente, há que se destacar que as matérias tratadas no art. 21 da Constituição Federal de 1988 são exclusivas e indelegáveis, e dentre essas matérias está o saneamento básico. Veja-se:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

(grifo nosso).

Com isso, uma norma municipal não possui competência para instituir diretrizes para o saneamento básico. Sendo que caso isso ocorra, estará diante de um conflito de normas, e a norma municipal, nesse caso concreto, colide com o texto constitucional, assim colocando em dúvida a sua legalidade.

No que tange à contraprestação de serviços públicos, ainda no texto constitucional, é necessário trazer à baila a inteligência do art. 175, que preconizou o seguinte:

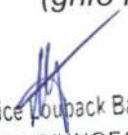
“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

III. política tarifária;”

(grifo nosso).


Elenice Loupack Barros-26273
DOP/UNOE/GRFL
Gerente Regional Frutal

Assim, com base nesse dispositivo, a União editou norma sobre a política tarifária nos casos de concessão de serviço público (Lei Federal 8.987/95), bem como estabeleceu as diretrizes gerais do saneamento básico.

Logo, a contraprestação paga ao concessionário em retribuição à prestação dos serviços contratados por meio de procedimento público e isonômico se dá por intermédio da tarifa paga pelo usuário, sendo este o mecanismo que assegura o equilíbrio econômico-financeiro da relação mantida com o Poder Concedente.

Ademais, não se pode perder de vista que em relação às prerrogativas do Poder Concedente, está o de manter e zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual.

Dito isso, verifica-se com bastante certeza o desequilíbrio econômico imposto à concessionária de água e esgoto do município de Limeira do Oeste/MG com a edição da referida lei.

Observa-se que, no que se refere ao equilíbrio econômico supracitado, esse foi reforçado pelo legislador quando da elaboração das diretrizes nacionais para o saneamento básico, por meio da edição da Lei Federal nº 11.445/07, reconhecida pela doutrina e jurisprudência como o marco legal do setor de saneamento básico.

Nesse norte, cumpre trazer à baila o art. 2º, da Lei Federal nº 11.445/07, *in verbis*:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

(...)

VII - eficiência e sustentabilidade econômica"

(grifo nosso).

E, ainda, tal diploma normativo estabelece como tarifário o regime remuneratório pela prestação dos serviços públicos de saneamento básico, confira-se, *in verbis*:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente"

(grifo nosso).

Assim, tem-se que quando há prestação de um serviço, nada mais justo e correto que receber por ele, vez que, caso não haja a contrapartida do usuário pelo serviço efetivamente prestado, haverá um desequilíbrio econômico financeiro por surgir a inviabilidade da prestadora arcar com a manutenção dos serviços públicos que realizou.

Esclareça-se que a ARSAE-MG, Agência Reguladora que possui competência, por força da Lei Estadual nº 18.309/2009, para fixar e reajustar as tarifas praticadas pela COPASA MG, editou a Resolução nº 40/2013, que prevê dois tipos de tarifa para a prestação do serviço público de esgotamento sanitário, levando-se em consideração a sua natureza complexa, natureza esta que se evidencia pelo art. 3º, I, "b", da Lei Federal nº 11.445/2007.

Essa forma de tarifação está evidenciada no art. 2º, I e II, da Resolução ARSAE-MG nº 118/2018, *in verbis*:

"Art. 2º Manter a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário graduada em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada um dos usuários, conforme diferenciação tarifária a seguir:

I – tarifas EDC (esgotamento dinâmico com coleta) em caso de ausência de tratamento do esgoto coletado;

II – tarifas EDT (esgotamento dinâmico com coleta e tratamento) em caso de tratamento do esgoto coletado."

(grifo nosso).

Portanto, quando há prestação do serviço de coleta, transporte e disposição final do efluente sanitário, sem o tratamento, a ARSAE-MG estabelece a cobrança da tarifa de Esgoto Dinâmico com Coleta - EDC, o que representa 31,25% da tarifa de água.

Por seu turno, em havendo a prestação integral do serviço de esgotamento sanitário, constituído pela coleta, transporte, tratamento e disposição final, a citada agência fixa a cobrança de Esgoto Dinâmico com Coleta e Tratamento – EDT, o que representa 97,5% da tarifa de água.

É inconteste, pois, que a legislação e os atos regulamentares, bem como o Contrato de Programa nº 460986, celebrado entre o município de Limeira do Oeste e COPASA MG, todos, em pleno vigor e vigência, dão suporte à cobrança da tarifa de esgotamento sanitário reduzida (quando ausente o tratamento do esgoto) ou integral (quando implementada a etapa do tratamento do esgoto).

Essa política tarifária (EDC e EDT) leva em consideração que o serviço de esgotamento sanitário é complexo, não sendo razoável negar a existência efetiva do serviço e o direito ao recebimento da contraprestação devida quando ausente apenas uma das etapas.

Não bastasse o amplo acervo constitucional, legal, regulamentar e contratual que autorizam a cobrança de tarifa pela prestação parcial ou integral dos serviços de esgotamento sanitário, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, estancou quaisquer dúvidas que ainda pudessem existir. Veja-se, in verbis:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC e RES. 8/2008-STJ). É legal a cobrança de tarifa de esgoto na hipótese em que a concessionária realize apenas uma – e não todas –

das quatro etapas em que se desdobra o serviço de esgotamento sanitário (a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de dejetos). De fato, o art. 3º, I, "b", da Lei 11.445/2007, ao especificar as atividades contempladas no conceito de serviço público de esgotamento sanitário, referiu-se à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final de dejetos. Deve-se ressaltar, contudo, que a legislação em vigor não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Além do mais, o art. 9º do Decreto 7.217/2010, que regulamenta a referida legislação, confirma a ideia de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades, explicitando que qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança da respectiva tarifa: "Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades: I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários; II - transporte dos esgotos sanitários; III - tratamento dos esgotos sanitários; e IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas". Além disso, a efetivação de alguma das etapas em que se desdobra o serviço de esgotamento sanitário representa dispêndio que deve ser devidamente ressarcido, pois, na prática, entender de forma diferente inviabilizaria a prestação do serviço pela concessionária, prejudicando toda a população que se beneficia com a coleta e escoamento dos dejetos, já que a finalidade da cobrança da tarifa é manter o equilíbrio financeiro do contrato, possibilitando a prestação contínua do serviço público. Precedentes citados: REsp 1.330.195-RJ, Segunda Turma, DJe 4/2/2013; e REsp 1.313.680-RJ, Primeira Turma, DJe 29/6/2012. (REsp 1.339.313-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/6/2013)."

Deste entendimento não destoa o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESGOTO. TARIFA. 1. A concessão para explorar serviço público de esgoto e tratamento dos resíduos é de natureza complexa. 2. É legal a exigência do pagamento da tarifa quando o serviço de esgoto é oferecido, iniciando-se a coleta das substâncias com a ligação do sistema às residências dos usuários. 3. O tratamento do material coletado é uma fase complementar. 4. A finalidade da cobrança da tarifa é manter o equilíbrio financeiro do contrato, possibilitando a prestação contínua do serviço público. 5. A lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído. 6. O início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado. 7. Recurso provido." (STJ - REsp 431.121/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 07/10/2002, pág. 200)."

“(…) o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, ao analisar o tema sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), assentou o entendimento de que a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Em se tratando de posicionamento firmado pelo STJ em julgamento de recurso representativo da controvérsia, há de se adotá-lo para os demais casos que tratam da mesma matéria.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.015474-4/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/0017, publicação da súmula em 14/06/2017).”

(grifo nosso).

Posto isso, verifica-se a legalidade pela cobrança de tarifa de esgoto, mesmo que não tenha sido efetivada todas as etapas do serviço de esgotamento sanitário, vez que apenas uma etapa do serviço já representa dispêndio e deve o prestador do serviço ser ressarcido.

Ainda nos dispositivos da Resolução nº 40/2013, da ARSAE-MG, deve-se mencionar o artigo 80, que aclara que “não serão admitidas isenções totais de pagamentos de faturas”.

Com efeito, diante da inteligência do artigo supracitado, mesmo se a COPASA MG cogitasse a possibilidade de não cobrar pelo serviço que presta, estaria em afronta ao disposto na Resolução da ARSAE-MG, o que poderia causar sofrimento em sanções civis acerca desse ato, qual seja, a não cobrança de tarifa.

Por fim, há de se ressaltar que a COPASA MG apenas cobra a tarifa EDT de usuários que efetivamente têm seus esgotos tratados, não cobrando, em hipótese alguma, por algum serviço que não presta.

Diante dos fatos elencados, torna-se inconteste que apresenta-se como ilegal e inconstitucional a Lei Municipal nº 890, de 09 de março de 2020, do município de Limeira do Oeste/MG, por proibir a cobrança de tarifa de esgoto caso não haja 100% do esgoto coletado e tratado.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Elenice Louback Barros
Gerente Regional Frutal